

MANIFESTAÇÃO

EMENTA: CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE GAMIFICAÇÃO DO VI SIMPÓSIO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (SINED). ART. 75, II, DA LEI Nº 14.133/2021. OPÇÃO MAIS VANTAJOSA ECONOMICAMENTE. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO. NECESSIDADE DE AJUSTES NA MINUTA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo de contratação direta da empresa **The Forense Ltda.**, via **dispensa de licitação**, objetivando a contratação de “**Serviços de Gamificação do VI Simpósio Nacional de Educação (SINED)**”, que acontecerá de 4 a 6 de junho de 2024, no SESC Cajuína, em Teresina/PI, no valor total de **R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil)**.

Instruem os autos os seguintes documentos:

- 1) Documento de Formalização de Demanda (DFD) (0152622);
- 2) Estudo Técnico Preliminar (0152980);
- 3) Proposta de preços da empresa THE Forense no valor de R\$ 31.500,00 (0152981);
- 4) Proposta de preços da empresa 4events no valor de R\$ 73.620,00 (0152982);
- 5) Despacho do Presidente do TCE/PI autorizando a “*contratação de empresa para gamificação do evento referente ao SINED no valor previsto de R\$ 31.500,00*” (0153000);
- 6) Despacho da Divisão de Licitações e Contratos (DLC) solicitando o termo de referência (0153743);
- 7) Despacho da DLC solicitando a reserva orçamentária no valor de R\$ 31.500,00

(0154582);

8) Nota de Reserva 2024NR00349 no valor de R\$ 31.500,00 (0155357);

9) Termo de referência (0155381);

10) Informação da DLC atestando que *“até a presente data (09/04/2024) já foram realizados procedimentos de dispensa de licitação cujos valores, após acrescidos ao valor estimado na presente demanda, ultrapassará o limite de dispensa”*, bem como sugerindo *“a realização de pesquisa de ata de registro de preço vigente em outros órgãos públicos, para possível adesão ou a realização do procedimento licitatório”* (0155450);

11) Termo de referência ajustado (0156267);

12) Justificativa técnica – aprovação do termo de referência (0156567);

13) Decisão do Presidente do TCE/PI aprovando o Termo de Referência (0156267) e autorizando o procedimento licitatório (0156568);

14) Portaria nº 15/2024 designando os agentes de contratação e equipe de apoio (0156570);

15) Despacho da DLC encaminhando os autos para manifestação da Assistência Jurídica em Matéria de Licitações e Contratos, nos termos do art.62 da Resolução nº 24/2023 (0157619);

16) Proposta de preço atualizada da empresa The Forense no valor de R\$ 24.000,00 (0159172);

17) Despacho da DLC informando que *“apesar do Pregão ser a modalidade preferencial de contratação na Administração Pública, bem com a data de realização do evento (4 a 6 de junho) constante no Termo de Referência (0156267) e o prazo para o desenvolvimento de plataforma personalíssima, esta Divisão em tratativas com a Secretaria Administrativa, e após atualização das propostas de preço, verificou a necessidade de se realizar a contratação direta, por Dispensa de Licitação”* (0159174);

18) Aviso de publicação da dispensa (0159176);

19) Comprovante de publicação do aviso de dispensa no Diário Oficial eletrônico – TCE-PI nº 72/2024 (0159813);

20) Proposta de preço da empresa JF Tecnologia Web no valor de R\$ 19.920,00 (0160295);

21) Despacho da DLC encaminhando os autos à unidade demandante para o fim de verificar se a proposta da empresa JF Tecnologia Web atende às exigências do termo de referência (0160314);

22) Manifestação da Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas informando que a proposta da empresa JF carece de componentes essenciais para a execução adequada do projeto e que a proposta da empresa The Forense *“atende integralmente aos requisitos estabelecidos no Termo de Referência, incluindo o fornecimento de atividades gamificadas em tempo real e suporte técnico durante o evento”* (0160537);

23) Despacho da DLC solicitando reserva orçamentária de R\$ 24.000,00, haja vista a nova proposta da empresa The Forense (0160559);

24) Notas de Reserva 2024NR00409, no valor de R\$ 31.500,00, emitida para *“atender anulação total na NR nº 20204NR00349 para acerto no valor da contratação do desenvolvimento e implementação de uma plataforma interativa de gamificação para o VI Simpósio Nacional de Educação (SINED)”* (0160709);

25) Nota de Reserva 2024NR00410 no valor de R\$ 16.750,00 (0160710);

26) Nota de Reserva 2024NR00411 no valor de R\$ 7.250,00 (0160713);

27) Despacho da Divisão de Orçamento e Finanças informando que as etapas Organização, Avaliação e Melhoria, e Execução foram compatíveis com a classificação 339039 e a etapa de Implementação compatível com a natureza 339040 (0160767);

28) Atestado de capacidade técnica da empresa The Forense Ltda. (0160778);

29) Declaração Sicaf da empresa The Forense (0160801);

30) Tabela de preço médio (0161034);

31) Justificativa de dispensa de licitação (0161035);

32) Certidão fiscal estadual e municipal (0161062);

33) Minuta do contrato (0161149) e

34) Despacho da DLC encaminhando os autos para análise e manifestação da Assistência Jurídica em Matéria de Licitações e Contratos, nos termos do art.62 da Resolução nº24/2023 (0161222).

Vale registrar que o processo foi inicialmente instruído para formalização de dispensa de licitação em razão do valor. Contudo, a DLC informou que após

acrescentado o valor da presente demanda, o limite anual de dispensa estaria ultrapassado.

Ato contínuo, iniciou-se instrução processual para formalização de pregão eletrônico. Contudo, mediante a nova proposta de preço da empresa The Forense no valor de R\$ 24.000,00, a DLC informou que *“apesar do Pregão ser a modalidade preferencial de contratação na Administração Pública, bem com a data de realização do evento (4 a 6 de junho) constante no Termo de Referência (0156267) e o prazo para o desenvolvimento de plataforma personalíssima, esta Divisão em tratativas com a Secretaria Administrativa, e após atualização das propostas de preço, verificou a necessidade de se realizar a contratação direta, por Dispensa de Licitação”*.

É o relatório. Passamos a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, importa destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Ademais, salienta-se que esta análise envolve o prisma estritamente jurídico, sem adentrar o mérito (conveniência e oportunidade) dos atos praticados no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica.

Vale registrar ainda, que a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, é a única legislação vigente sobre a matéria, haja vista que a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, foi completamente revogada depois de coexistir com a nova lei por quase 3 anos.

2.1 Adequação do procedimento

O art. 37, XXI, da CF/88, disciplina a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações as feitas pelo Poder Público. Não obstante, o próprio texto constitucional reconheceu a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos (especificados na legislação) nos quais é possível efetuar contratação direta, consubstanciadas nas hipóteses de dispensa e a inexigibilidade de licitação.

In casu, a Administração optou pela contratação de empresa para **“serviços de gamificação do VI Simpósio Nacional de Educação (SINED)”** por meio de dispensa de licitação, consoante previsão do art. 75, II, da Lei n.º 14.133/2021, a seguir transcrito:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(...)

Vale registrar que o **Decreto federal nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023**, atualizou os valores previstos para a contratação direta estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passando para **R\$ 59.906,02** (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos) no caso de outros serviços ou compras.

Do exposto, considerando que a aquisição pretendida corresponde ao valor total de **R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais)**, ou seja, inferior ao limite máximo legalmente permitido, tem-se por adequada a dispensa de licitação.

2.2 Dos requisitos legais específicos aos processos de dispensa de licitação

Analizada a questão referente à possibilidade de contratação mediante dispensa de licitação, cumpre examinar a observância dos requisitos legais regulamentados pelo art. 72 da Lei nº 14.133/21, a seguir reproduzido:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

A seguir, passa-se ao cotejo entre estas exigências legais e a instrução dos autos, no intuito de verificar a regularidade jurídica na hipótese dos autos, ou, se for o caso, apontar as providências que ainda devem ser adotadas pela Administração.

2.2.1 - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo

Constata-se dos autos o documento de formalização de demanda (0152622), o termo de referência (0156267), o estudo técnico preliminar (0152980) e a pesquisa de preços (0161034).

2.2.2 - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23;

Vale registrar que a pesquisa de preços deverá ser executada de acordo com o art. 23 da Lei 14.133/2021 que assim dispõe:

*Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser **compatível com os valores praticados pelo mercado**, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto”.*

*§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no **melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros**, adotados de forma combinada ou não:*

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

(...)

No caso, foram apresentados cotações de fornecedores e tabela (0161034), demonstrando que o orçamento da empresa The Forense (R\$ 24.000,00) é inferior ao valor médio encontrado na tabela (R\$ 42.520,00).

Sobre a questão, a DLC assim consignou: “(...) O preço médio estimado foi calculado na forma estabelecida no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, com base na pesquisa de preços obtida em consulta direta com fornecedores, conforme tabela de preços elaborada pela Divisão de Licitações e Contratos encartada à peça (0161034), visando dar cumprimento ao inciso II do art. 72”.

2.2.3 - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

Após a presente manifestação o processo será encaminhado à Assessoria Jurídica deste TCE/PI.

2.2.4 - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido

O artigo 72, IV, da Nova Lei de Licitações estabelece, dentre outras exigências, que o processo de dispensa seja instruído com documento probatório da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

Na mesma linha, destaca-se o que dispõe o artigo 150 da Lei nº 14.133/2021:

"Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa."

No caso dos autos, a disponibilidade orçamentária é comprovada mediante juntada

das Notas de Reserva (0160710) e (0160713).

2.2.5 - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária

Nos termos do artigo 92, inciso XVI, da Lei nº 14.133/2021, a contratada deverá manter durante a contratação, todas as condições de habilitação e qualificação que foram exigidas na licitação, ou nos atos preparatórios que antecederam a contratação direta, por dispensa ou por inexigibilidade.

Os autos foram instruídos com a Declaração Sicaf (0160801) e certidões colacionadas à peça (0161062), comprovando regularidade fiscal, trabalhista e referente ao FGTS da empresa The Forense.

2.2.6 - razão da escolha do contratado e justificativa de preço

O artigo 72, VI e VII, da Lei n.º 14.133/2021 estabelece a necessidade de instruir os autos com a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço.

Sobre esses requisitos a DLC assim consignou:

Em relação à razão da escolha do contratado e à justificativa de preço - Incisos VI e VII do art.72, foi selecionado o menor preço da empresa THE FORENSE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 31.440.194/0001-70 no valor R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), que atendeu aos requisitos estabelecidos no Termo de Referência (0156267), e ainda apresentou o preço compatível com o mercado.

2.2.7 - autorização da autoridade competente.

O Presidente do TCE/PI autorizou a contratação à peça (0153000).

2.3 – Outros requisitos legais

O art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133 dispõe que “*As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa*”.

Em atendimento ao dispositivo supracitado, a Divisão de Licitações e Contratos apresentou o aviso de publicação da dispensa e a referida publicação no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/PI, vide documentos (0159176) e (0159813).

Alerta-se também para a necessidade de cumprimento, **no momento oportuno, da exigência inserta no parágrafo único do art. 72 da Nova Lei de Licitações**, o qual determina que “*o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial*”.

Ademais, deve-se frisar que **o valor previsto no art. 75, II, da Nova Lei de Licitações, atualizado pelo Decreto federal nº 11.871/2023, é para todo o exercício, logo, neste ano de 2024**, eventual nova aquisição desse tipo de bem somada com a presente compra direta está limitada ao valor de **R\$ 59.906,02** (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos).

Sobre essa matéria, vale recortar o seguinte trecho da Justificativa de Dispensa apresentada pela Divisão de Licitações e Contratos:

Ademais, em consulta aos registros desta Divisão de Licitações e Contratos, constatou-se que não foi ultrapassado o limite legal, neste exercício, no tocante a despesa com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade, observados ainda a natureza da despesa por seu elemento, de sorte que, diante do controle primário feito pela DLC quanto à natureza da despesa e seu respectivo elemento de despesa conforme informado pela Divisão de Orçamento e Finanças e classificado nas respectivas notas de reserva (0160710 e 0160713) foi observado o que dispõe o art.11, §2º da Resolução TCE nº40/2023 de 18/12/2023, bem como o art. 75, § 1º, I e II, da Lei nº 14.133/21.

III - MINUTA

Conforme art. 95 da Lei 14.133/21 é “*facultativo a celebração de contrato nos casos em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço*”.

Todavia, no documento 0161149, a Administração providenciou a minuta, a qual atende aos requisitos insculpidos no art. 92 da Lei nº 14.133/21.

Contudo, recomenda-se os seguintes ajustes na minuta contratual:

1) Constar expressamente na cláusula décima terceira as parcelas do objeto que não podem ser subcontratadas. Sugere-se a seguinte redação:

“13.4. Não será admitida a subcontratação nas seguintes parcelas do objeto:

13.4.1 Desenvolvimento e Implementação do Sistema de Gamificação: a criação, desenvolvimento e implementação da plataforma e dos aplicativos de gamificação, incluindo o design e a funcionalidade interativa, são essenciais para a unidade e a qualidade da experiência do participante e devem permanecer sob a responsabilidade direta da contratada.

13.4.2 Coordenação Geral da Gamificação: a coordenação geral da estratégia de gamificação, incluindo a integração com o conteúdo educacional e a dinâmica do evento, é fundamental para garantir a eficácia da solução e deve ser executada diretamente pela empresa contratada.”

2) Considerando a necessidade de algumas adequações da cláusula décima quarta da minuta contratual em relação à Lei nº 14.133/21, sugere-se a seguinte redação para a supracitada cláusula:

"14.1 Nos termos da Lei de nº 14.133/21, o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

I - der causa à inexecução parcial do contrato;

II - der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III - der causa à inexecução total do contrato;

IV - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto contratado sem motivo justificado;

V - apresentar documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;

VI - praticar ato fraudulento na execução do contrato;

VII- comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

VIII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

14.2. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas as seguintes sanções:

14.2.1. advertência;

14.2.2. multa;

14.2.3. impedimento de licitar e contratar;

14.2.4. declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

14.3. Na aplicação das sanções serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida; as peculiaridades do caso concreto; as circunstâncias agravantes ou atenuantes; os danos que dela provierem para a Administração Pública e a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

14.4. A sanção de “advertência” será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I do caput do art. 155 da Lei nº 14.133/21, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

14.5. A sanção de “multa” será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art.155 da Lei nº 14.133/21, nas seguintes proporções:

14.5.1. Multa moratória de 0,5% (cinco décimos por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor do objeto ou item inadimplido, até o limite de 15 (quinze) dias;

14.5.2. Multa compensatória de 15% (quinze por cento) sobre o valor total do objeto ou item inadimplido, no caso de inexecução parcial do objeto, caracterizada pelo atraso injustificado de mais de 15 (quinze) dias contados a partir do prazo final de entrega inicialmente pactuado e

14.5.3. Multa compensatória de 15% (quinze por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto, caracterizada pelo atraso injustificado de mais de 30 (trinta) dias contados a partir do prazo final de entrega inicialmente pactuado.

14.6. A sanção de “impedimento de licitar e contratar” será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III e VII do caput do art. 155 da Lei nº 14.133/21, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

14.7. A sanção de “Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar” será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X e XII do caput do art. 155 da Lei nº 14.133/21, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III e VII do caput do referido artigo que

justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no item 14.6, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

14.8. As sanções previstas nos itens 14.2.1, 14.2.3 e 14.2.4 poderão ser aplicadas cumulativamente com a sanção de “multa”.

14.9. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

14.10. A aplicação das sanções previstas no caput deste artigo não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

14.11. A aplicação das sanções previstas nos itens 14.2.1, 14.2.2, 14.2.3 e 14.2.4 seguirá o rito estabelecido nos artigos 156 a 163 da Lei nº 14.133/21."

IV - CONCLUSÃO

Ante o exposto, **observando-se as recomendações apontadas no tópico III desta manifestação**, entende-se pela possibilidade da contratação direta da empresa The Forense Ltda. para prestar os Serviços de Gamificação do VI Simpósio Nacional de Educação (SINED).



Documento assinado eletronicamente por **ALINE LEITE MARTINS DE SOUSA E SILVA, Assessor(a)**, em 30/04/2024, às 12:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO IVAN DA SILVA SANTOS, Secretário**, em 30/04/2024, às 12:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.tce.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0161442** e o código CRC **A1AF9D04**.

Referência: Processo nº 101664/2024

SEI nº 0161442

📍 Av. Pedro Freitas 2100 | Centro Administrativo | Teresina-PI | CEP: 64018-900

☎ 3215-3800 | CNPJ: 05.818.935/0001-01

✉ tce@tce.pi.gov.br